



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOORETAMA

948 E

SENHOR PAULO CESAR MACEDO FERRAZ – GSF TRANSPORTE, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CONCORRENCIA PÚBLICA Nº. 002/2019 - IMPUGNAÇÃO

Processo: 05179/2019

Representante: GSF TRANSPORTES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Edital Impugnado: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2019

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta aos 19/09/2019 sob processo administrativo protocolado nessa Repartição Pública conforme número em epígrafe, instado pela empresa já mencionada acima, razão pela qual, esta CPL se reúne para análise e julgamento da peça apresentada, expedindo seu parecer ao final desse expediente, conforme segue abaixo:

1) Síntese

Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada por GSF TRANSPORTES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, em face das cláusulas e condições exigidas no Edital de Concorrência Pública nº 002/2019, que tem como objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pavimentação em diversas vias públicas do Município de Sooretama, e, empresa especializada em fornecimento de materiais destinados ao calçamento de vias e espaços públicos diversos.

Por isso, pleiteou reformulação e suspensão do processo de licitação regida pelo Edital em apreço, conforme sua peça de impugnação juntada as fls. 213-231 dos autos.

Preliminarmente, com fundamento no art. 41, § 3º, da Lei 8.666, a impugnação depois de recebida, posto que seja TEMPESTIVA, foi encartada aos autos da licitação em questão, sendo mantida a abertura a sessão

pública para recebimento dos envelopes, conforme se depreende da ATA nº 001 anexa as fls. 914-919 dos autos.

É o relatório.

2) Fundamentos

Cuida-se o processo de licitação de Concorrência Pública para contratação de empresa especializada para execução de obras de pavimentação para diversas vias públicas do Município de Sooretama, sendo distribuída em dois lotes, mediante o registro de preços:

Lote I – contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, para realização de pavimentação em diversas vias público do Município de Sooretama, com aplicação de mão de obra qualificada, insumos, equipamentos/maquinários necessários e para fornecimento de materiais, ferramentas e equipamentos/maquinários necessários para a boa e perfeita execução dos serviços.

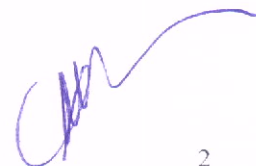
Lote II - contratação de empresa especializada em serviços em fornecimento de materiais destinados à pavimentação de vias e espaços público (ruas/avenidas, praças, prédios públicos) do Município de Sooretama, sem aplicação de mão de obra, ferramentas e equipamentos/maquinários, com execução dos serviços por conta do município de Sooretama.

Insurge-se o representante sob cinco fundamentos: **(1)** a inaplicabilidade do Decreto 07892/2013; **(2)** a qualificação econômico-financeira exigida no edital se referia a exercícios anteriores e não do último exercício anterior; **(3)** Quais os critérios de desclassificação das propostas dos licitantes sob o prisma da inexequibilidade; **(4)** Exigência de CAT registrado no CREA em nome da pessoa jurídica; **(5)** O objeto do certame não pode se processar por meio do Sistema de Registro de Preços.











Quanto ao primeiro argumento, de que o Decreto 07892/2013 não estaria legislando sobre a matéria do registro de preços (fls. 216 dos autos), tal alegação não prospera, pois, o decreto em questão apesar de ter sido alterado pelo Decreto 9.488/2018, não deixou de vigorar, mas, passou a valer com algumas alterações conforme se pode observar no próprio texto do Art. 1º do decreto 9488/18. *IN VERBIS*

DECRETO Nº 9.488, DE 30 DE AGOSTO DE 2018

[...]

Art. 1º O Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 , passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vigência)

Por outro giro, o próprio Edital ao indicar as Legislações e ornamentos aos quais está vinculado citou claramente a Lei 8.666 que é a ancora das licitações, a qual, em seu art. 15º fala da regulamentação via decreto para a utilização do Sistema de Registro de Preços, o que está perfeitamente preenchido por esta Municipalidade conforme se vê na minuta da Ata de Registro de Preços – ANEXO XXIII “C” do Edital, fls. 185-v dos autos, onde lemos claramente que, “...Decreto Municipal nº. 0800, de 11/09/2017” o qual a ARP encontrar-se-á vinculada, cumprindo os detames legais.

Portanto, é de rigor a rejeição desse argumento.

Quanto ao segundo argumento, de que a qualificação econômico-financeira exigida no edital se referia a exercícios anteriores e não do último exercício anterior, essa não procede. Explico:

Consta um erro material na alínea “a”, do item 6.8.3 do Edital, na parte que dispõe acerca da qualificação econômico-financeira. Contudo, tal erro material não é capaz de macular ou viciar os atos praticados no certame. Veja a redação:

“6.8.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Demonstrações Contábeis do último exercício social (**Comparativo 2016/2017**), **contendo Termo de Abertura e Encerramento, certificado por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade**, a fim de comprovar a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Infere-se que a redação constante da alínea "a" não traz nenhum prejuízo, pois embora conste "comparativo 2016/2017" vê-se que a alínea **exige as demonstrações contábeis do último exercício social**.

Ora, o fato de constar 2016/2017 ao invés de 2017/2018 é mero erro material, pois se analisada a redação completa da alínea, de imediato infere-se o erro de digitação, pois a interpretação de seu conjunto leva a conclusão do atendimento do art. 31¹, da Lei nº 8.666/93, em que este preceptivo exige demonstrações contábeis do último exercício social.

Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento.

É de relevo consignar que nenhuma das empresas que participaram do procedimento licitatório deixaram de cumprir a exigência. Inclusive, a própria representante apresentou a **demonstrações contábeis do último exercício social, ou seja, relativo a 2018, revelando-se, assim, que foi um erro de fácil constatação, incapaz de macular o procedimento licitatório**.

Portanto, é de rigor a rejeição desse argumento.

No que consiste à terceira tese, no sentido de que não foi apresentado o critério de admissibilidade e de desclassificação das propostas de

¹ Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis **do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.









preços sob o aspecto da inexequibilidade, tal questão é facilmente respondida pelo próprio Edital atacado, em seus itens 6.8.6.6 e 6.9.2 e subitens deste. Em resumo, citaremos o trecho do item 6.8.6.6 fixado no ato convocatório. Vejamos:

6.8.6.6. Ocorrendo inabilitação ou desclassificação de todos licitantes, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas nos incisos I e II do Art. 48 da Lei nº. 8.666/93.

É sabido que, o Art. 48, Inc. II da Lei 8.666 (citado) trata da forma e das condições de aceitabilidade das propostas de preços sob a análise da inexequibilidade, razão pela qual, a menção desse dispositivo no arcabolo do Edital em ataque seria impressindível, fato que está perfeitamente suprido pela Administração ao citar o ornamento conforme acima subtraído do próprio ato convocatório.

Em linhas gerais e objetivas, a impugnante não assiste razão no argumentado, posto que, o dispositivo de análise legal para as propostas foi perfeitamente mencionado no Edital, e que, tal dispositivo demonstra claramente as formas como deve ser examinada a proposta de um participante, sendo assim, a Administração somente poderá desclassificar uma proposta comercial, depois de observar os pormenores do art. 48, Inc II da Lei 8.666.

Portanto, é de rigor a rejeição desse argumento.

No que consiste à quarta tese, no sentido de que foi exigida CAT registrada em nome da pessoa jurídica, esse fundamento não prospera. Em verdade, o que se observa ao se utilizar desse fundamento é o objetivo claro de induzir essa CPL ao erro.

Todavia, a tentativa é frustrada, eis que o edital exige apenas atestado de capacidade técnica da pessoa jurídica e não a CAT.

Em se tratando do Egrégio Tribunal de Conta do Estado do Espírito Santo – TCEES, em recente consulta formulada ao mesmo, isso aos


 a  5

28/11/2017, o Ilustre Órgão por meio do PARECER/CONSULTA TC-020/2017-
PLENÁRIO, ao enfrentar tema relativo à “*possibilidade de exigir comprovação
operacional em editais*”, o que guarda certa similaridade ao aqui deflagrado, expediu
o seguinte posicionamento no seu extensivo parecer. Vejamos.

Diante do exposto, considerando que o artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93 fundamenta
a exigência de atestado de capacidade técnica-operacional, capacidade essa que
inclusive encontra respaldo em julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal
de Contas da União, somos pela regularidade da sua exigência, desde que respeitada
a letra do artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93, que exige que essa comprovação seja
compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e que o
objeto licitado apresente grau de complexidade significativo, o que necessariamente
será motivado pela Administração, já que a permissão de se exigir dito atestado em
qualquer circunstância pode caracterizar indevida restrição à competitividade,
destacando-se que o enquadramento do objeto como de complexidade significativa é
competência da órgão licitante, em cada caso concreto, enquadramento esse sujeito à
fiscalização por parte desta Corte de Contas, nos termos regimentais.

Ainda no mesmo expediente, foi assim dito pelo TCEES.

Quanto à argumentação no sentido da ausência de um órgão que certifique a
documentação, e ainda, quanto à impossibilidade da documentação exprimir se a
licitante possui ou não totais condições materiais de atender ao objeto licitado,
pensamos que tais questões são afetas ao gestor, sendo ele o competente para,
dentro da legalidade, optar pelos requisitos de habilitação que entender, após cotejo
com o objeto do certame, serem os mais adequados para comprovar a qualificação
técnica das empresas licitantes.

Já o argumento de que com a exigência de atestado de qualificação técnico-
operacional as empresas recém-constituídas estariam alijadas do certame, não pode
nos impressionar. Se seguíssemos esse raciocínio, no sentido de ser indevida a
exigência por esse motivo, também deveríamos nos posicionar pela impossibilidade
de exigir atestado técnico-profissional, já que engenheiros recém-formados, sem
nunca terem se responsabilizado por projetos/obras seriam também alijados do
certame.

Finalizando sobre o tema em debate, o Egrégio TCEES, assim
afirmou.

ee
ee *ee*

Posto isso, penso que a melhor resposta ao questionamento seria a seguinte:

É possível a exigência de atestado de capacidade técnica-operacional, desde que respeitada a letra do artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93, que exige que essa comprovação seja compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e que o objeto licitado apresente grau de complexidade significativo, o que necessariamente será motivado pela Administração, já que a permissão de se exigir dito atestado em qualquer circunstância pode caracterizar indevida restrição à competitividade, destacando-se que o enquadramento do objeto como de complexidade significativa é competência da órgão licitante, em cada caso concreto, enquadramento esse sujeito à fiscalização por parte desta Corte de Contas, nos termos regimentais.

Desta forma, fica latente que, o princípio da discricionariedade é dado ao Gestor Público para analisar e atuar em situações desta natureza, cabendo ao mesmo, agir como dito pelo Notável Tribunal, “... tais questões são afetas ao gestor, sendo ele o competente para, dentro da legalidade, optar pelos requisitos de habilitação que entender...”.

Nesse passo, observa-se que, a licitação em tela, vem sendo regrada pela discricionariedade pública, sendo esta por sua vez, com estrita legalidade e razoabilidade.

Já é de se perceber que, diante da prévia exposição, a exigência imposta pelo edital esta dentro do escopo legal competente ao Gestor, descabendo para tanto, ataques ou imposições infundadas ou que maculem o certame.

Registro que a preocupação da Prefeitura Municipal de Sooretama-ES, tem perfeita consonância com o posicionamento do D. Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, ILMO Sr. Pedro Figueiredo, onde, o mesmo, em situação assemelhada ao tratar em seu parecer, aos 20/11/2017, após receber denuncia, posicionou-se da seguinte forma. Vejamos:

fe
ed *e* *ca*



Vistos em Gabinete.

I - Trata-se de **Denúncia** protocolada nesta Corte pela empresa FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP em relação ao Edital de Concorrência nº 004/2017 do Município de Triunfo, cujo objeto visa à contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza urbana mediante varrição e corte de grama das ruas, avenidas, passeios públicos, praças, parques, cemitérios, Ilha das Pedras, campings e demais áreas públicas de circulação.

Segundo alega, as irregularidades do Edital estão em (1) deixar de exigir dos licitantes o registro na entidade profissional competente; (2) não exigir comprovação de que possuem responsável técnico, devidamente registrado na entidade profissional competente e detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes; (3) não conter exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam registrados na entidade profissional competente, omissões que afrontam o art. 30, I, II, e § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/1993; (4) ausência de critério objetivo de aceitabilidade dos atestados de capacidade técnica, quantidade mínima de 50% dos postos de trabalho, conforme entendimento do TCU; (5) não exigência de discriminação em planilha orçamentária dos preços unitários que compõem os custos com materiais e equipamentos; e (6) não previsão de apresentação de planilha orçamentária dos custos de mão de obra e equipamentos relativos aos serviços a serem contratados, contrariando o disposto nos artigos 7º, § 2º, e art. 40, § 2º, II da Lei de Licitações.

Observa-se que, **o item 03 da denúncia** é justamente a ausência de exigibilidade de atestado de capacidade técnica registrado na entidade profissional competente, o que no nosso caso, trata-se do CREA.

Ao receber a denúncia citada, o Nobre Conselheiro, exarou:

II – Tomando conhecimento do teor do Edital de Concorrência nº 004/2017 do Município de Triunfo, considero plausíveis as alegações da empresa denunciante no sentido de que o instrumento convocatório não contém exigências previstas expressamente na Lei Federal nº 8.666/1993, como as inscritas no art. 30, I, II e § 1º, I, da chamada Lei de Licitações, o que efetivamente pode representar risco à contratação.

Com efeito, em se tratando de contratação de prestação de serviços de limpeza urbana, a meu sentir a comprovação da qualificação técnica do prestador de serviço mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado na entidade profissional competente, no caso o CREA, não pode ser encarada como algo irrelevante para a Administração Pública. Por isso, vejo como pertinente à hipótese em exame a observação feita por Marçal Justen Filho no sentido de que, *"na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas e não pode sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação"*.¹

Desta feita, é inquestionável que, **exigir que o atestado esteja devidamente registrado no órgão competente**, trata-se de indispensável cuidado e respeito pelo bem público, pois, visa-se contratar empresa capaz de atender as necessidades da administração de forma plena e satisfatória, bem como que, detentora de sábia prática dos serviços que vierem a ser disputados por meio de uma concorrência.

Temos que considerar que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgãos que compõe a estrutura da Administração Pública.

Logo, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados de modo a que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio público, conforme o caso.

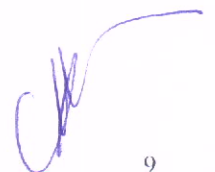
O art. 30 da Lei 8.666/93, ao elencar as exigências habilitatórias afetas à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

Carlos Pinto Coelho Motta, in *Eficácia nas Licitações e Contratos*, 1994, p. 149, para reforçar a sua interpretação do art. 30, cita na íntegra as seguintes conclusões do Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral, no seu parecer intitulado "Qualificação Técnica da empresa na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", separata da Revista Trimestral de Direito Público, nº 5, Malheiros Editores:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" (art. 30, II).



Ee



"2. A Lei 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inciso II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Quanto à "capacitação técnico-profissional", a lei estabelece limites para exigências referentes às características (parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação) e veda exigências referentes a quantidades mínimas (de atestados) ou prazos máximos (§ 1º do art. 30)".

Nesse sentido são as palavras de *Marçal Justen Filho*, in *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo*, 1994, p. 174, verbis:

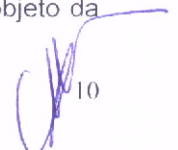
"Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, a Lei veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades, desempenho de atividades em certos locais, etc (§ 5º). Isso não significa vedar a exigência de experiência anterior na execução de contratos similares."

Impende ressaltar que exercendo o seu mister, o Egrégio Tribunal de Contas da União ao apreciar o Processo nº TC 009.987/94-0, referente à Representação apresentada pelo CREA-SP, prolatou a Decisão nº 395/95 - Plenário, publicada no D.O.U. de 28.08.95, abordando o tema de maneira percuciente, e com proficiência firmou entendimento do qual reproduzimos alguns pontos da indigitada Decisão:

"22. ... o que se quer garantir é a segurança jurídica dos contratos firmados pela administração pública, inclusive, para que não haja solução de continuidade na prestação dos serviços públicos. - grifei

O texto extraído do parecer do Procurador Paulo Soares Bugarin, nos autos alusivos à Decisão nº 395/95 também é esclarecedor:

"Assim, não restam dúvidas que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de "comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação...", conforme inscrito no inc. II do art. 30 da Lei nº 8.666/93".



10

O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente à “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

O Egrégio TCU proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, revendo o seu posicionamento, assim se expressou em:

5."A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.

6.Com efeito, na linha defendida pela Decisão nº 767/98 – TCU – Plenário, há que ser entendido que o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 pode ser dividido em duas partes. Uma relativa ao licitante e outra ao pessoal técnico que integra o seu corpo de empregados. A primeira, que cuida da comprovação de aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação refere-se, pois, no presente caso, à pessoa jurídica. A outra, qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, dirige-se especificamente aos seus profissionais. - grifei

Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme a Constituição.

Sustenta-se, nesse ponto que, ao exigir o registro do ATESTADO no CREA (conforme é o caso), a administração manteve cuidado absoluto para não contratar empresa sem experiência operativa devidamente conhecida por órgão competente.

De forma simples e objetiva, nota-se que, o EDITAL estrita consonância com a orientação proferida, posto que, ao exigir a CAT, o fez unicamente para fins da comprovação da capacidade técnico PROFISSIONAL, não o fazendo para a demonstração da capacidade técnico OPERACIONAL, sendo que, para esta ultima, exigiu unicamente “ATESTADO REGISTRADO no CREA ou CAU.


É latente que, o citado atestado pode e de forma comum, é registrado junto ao citado órgão, pois que, o texto da instrução dada pelo MPCSP, deixou esta informação, a nosso ver, clara nas linhas acima transcritas.

Em resumo, solicitar o registro do atestado da pessoa jurídica no CREA ou CAU, não seria desarrazoado, nem tão pouco impor exigência impossível ao licitante.

Nesse entender, recai como uma luva, o texto citado pelo Douto Conselheiro Renato Martins Costa, membro do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio do seu VOTO exarado aos 29/07/2014, na Sessão da Primeira Câmara, assim expos. IN VERBIS.

Nessa seara, o julgado deste Tribunal, contido no TC-2293/989/13⁵, que reafirmou ser inadequada a cumulação de referidas comprovações, sendo exarado, pela Presidência da Casa, o voto que dirimiu a questão em análise, após empate técnico ocorrido na votação que antecedeu o julgamento retromencionado, restando decidido que tal exigência está em desacordo com a normatização vigente, *in verbis*:








PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOORETAMA

960 E

Para a presente Decisão coube-me reestudar o assunto, e, minha conclusão é a de que a jurisprudência majoritária deste Tribunal há de prevalecer.

Considero importante ressaltar que o texto legal (art. 30, II, § 1º) só exige que o atestado – para a qualificação técnico-operacional – seja registrado no órgão profissional competente. E é o que se tem na jurisprudência, sumulada no enunciado 24. Portanto, exigir-se que tal atestado venha

5 Tribunal Pleno – Sessão de 13/11/2013

9

acompanhado de CAT – que é documento do profissional e não da empresa - extrapola à lei.

É cristalino e indiscutível que, o D. Conselheiro do citado Egrégio Tribunal, entende da mesma forma que esta COMISSÃO, qual seja, “... considero importante ressaltar que o texto legal (art. 30, II, §1º) só exige que o atestado – PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL – seja registrado no órgão profissional competente...”.

Corroborando com essa posição, podemos mencionar um breve trecho que consta no parecer do voto exarado pelo Gabinete do D. Conselheiro Robson Marinho, pertencente ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, isso ocorrido aos 13/04/2016, ou seja, em sessão não tão distante.

Traremos na íntegra a fala do Nobre Conselheiro, vejamos:

II - O juízo sobre a exigência de atestados acompanhados da certidão de acervo técnico oscilou neste Tribunal.

A jurisprudência do Tribunal oscilou quanto à admissibilidade, em editais de licitação, de se exigir que



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOORETAMA

961 Ee

o atestado de experiência anterior da empresa licitante viesse acompanhado da certidão de acervo técnico do profissional responsável - p. ex. no julgamento do TC-1259/989/13-5 (Tribunal Pleno, Rel. Cons. Robson Marinho, sessão 26/6/2013).

Naquela oportunidade, assentou-se, *in verbis*: "de fato, o § 1º, art. 30 da lei nº 8.666/93 explicitamente menciona que a comprovação de aptidão, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes".

Tempos depois, porém, no julgamento do TC-2293/989/13 (Tribunal Pleno, Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho, sessão de 13/11/2013) - que inclusive foi citado pelo acórdão recorrido como sendo o caso paradigmático do entendimento atual da Corte -, o Tribunal posicionou-se para afirmar que "o edital só poderá exigir atestado registrado no conselho profissional; nunca, atestado acompanhado de CAT".

Não obstante, o tema pode ainda suscitar polêmicas. Para ilustrar, chama-se a atenção para recente decisão judicial, que abordou, entre outros assuntos, a cumulação da apresentação de atestados acompanhados de CAT, na qual o Juiz da 11ª Vara da Fazenda Pública sentenciou: "inexiste excesso de exigência, mas dependência entre o atestado e a CAT" (sentença proferida em 10/9/2014, nos autos de ação civil pública, processo 0048653-54.2012.8.26.0053).

A par do tema que tratamos e examinamos, podemos observar que, uma vez mais, foi ratificada a possibilidade, e/ou, dever, de ser exigido o ATESTADO registrado no conselho competente, conforme se fez no EDITAL de nossa concorrência.

Para finalizarmos a nossa exposição, podemos mencionar que, aos 02/02/2016, o ILMO Conselheiro, Sr. Renato Martins Costa, expediu seu voto na sessão da PRIMEIRA CÂMARA – **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/TCESP**, ratificando seu posicionamento anterior, conforme transcrevemos trechos do parecer. Vejamos.

"... O edital, contudo, só pode exigir atestado registrado no conselho profissional; nunca, atestado acompanhado de CAT, como se tem no caso presente. - Grifei

Entendo que a Resolução do CONFEA, invoca como fundamento para a proposta de mudança de rumo, não tem força bastante para isto...” - grifei

Ainda mencionando o REGISTRO do atestado no conselho profissional, o Nobre Conselheiro faz a seguinte exposição. Vejamos:

“Anoto que a jurisprudência majoritária converge no sentido do atendimento estrito do que prevê a lei. Ou seja, o Tribunal só admite que a Administração venha a exigir atestado registrado na entidade profissional competente; nada mais”. - Grifei





Nestas condições, no caso em exame, minha decisão confirma a jurisprudência majoritária deste e. Plenário e entende procedente a representação. - grifei

Com efeito, o argumento não prospera de modo à inviabilizar o pedido contido na representação.

Relativamente ao quinto fundamento, segundo o qual informa que o SRP (Sistema de Registro de Preços) não é aplicável ao caso em comento registramos que o edital é elemento imprescindível à realização da licitação.

É nele que deverá estar definida a modalidade de licitação adotada, em conformidade com o que estabelece o art. 22 da Lei nº 8.666/93, observando-se a ressalva de que a escolha da modalidade de licitação para obras e serviços de engenharia deve ser feita em razão do valor estimado para o empreendimento, como dispõe o art. 23 da mesma lei.

No caso foi adotada a modalidade de licitação denominada concorrência, sendo esta a mais ampla.

Além disso, o edital de licitação também deve definir em qual regime se dará a contratação, dentre os quais: *empreitada por preço global, empreitada por preço unitário, tarefa, ou empreitada integral.*

Deverá, ainda, estabelecer o tipo de licitação, em conformidade com o que determina o § 1º do art. 45 da Lei nº 8.666/1993: *menor preço, melhor técnica ou técnica e preço.* No caso do edital em comento, foi escolhido o tipo **menor preço**, com regime de **empreitada por preço global**.

Por outro lado, a aquisição de serviços e produtos pode ser realizado por meio das modalidades licitatórias adequadas (convencionais) **ou ainda através do sistema de registro de preços quando a situação demandar o registro deles para futura contratação.**

Vê-se no caso em apreço que foi determinado que se adotasse o sistema de registro de preços, com a modalidade licitatória Concorrência Pública.

O registro de preços funciona como um conjunto de procedimentos para seleção da proposta mais vantajosa, visando o registro formal de preços para futuras e eventuais contratações de produtos e/ou serviços.

Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes² os usuários da ata de registro de preços podem ser classificados em dois grupos: a) *órgãos participantes*, aqueles que, no momento da convocação do órgão gerenciador, comparecem e participam da implantação do sistema do registro de preços, informando os objetos pretendidos, a qualidade e a quantidade; b) *órgãos não participantes (caronas)*, aqueles que, não tendo participado na época oportuna, informando suas estimativas de consumo, requerem ao órgão gerenciador, posteriormente, o uso da ata de registro de preços.

No que diz respeito à sua adoção, o Sistema de Registro de Preços é medida preferencial eleita por lei. Essa conclusão extrai-se da redação da

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico*. 2. ed., Ed. Fórum, Belo Horizonte, 2007, p. 31.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93) ao prever que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através do Sistema de Registro de Preços – SRP (art. 15, II).

O Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 **regulamenta o SRP e em seu artigo 3º dispõe os casos de sua adoção:**

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

No caso sob análise, a Procuradoria Geral do Município de Sooretama fez um alerta no sentido de que *“ainda há um dissenso no que toca à possibilidade de os serviços de engenharia serem compatíveis ou não com o Sistema de Registro de Preços.”*

Inclusive o mesmo órgão citou o entendimento tradicionalmente adotado pelo TCU ((TCU, Acórdão nº 296/2007, 2ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, julgado em: 06.03.2007.) revelando casos em que admitiu-se o SRP para serviços de engenharia.

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União admitiu recentemente o registro de preços para serviços de engenharia que demandou objeto repetido e rotineiro. Nesse sentido:

Acórdão nº 1381/2018 – Plenário
Enunciado

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

É cabível o registro de preços para a contratação de serviços de engenharia em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira, a exemplo dos serviços de manutenção e conservação de instalações prediais, não podendo ser utilizado para a execução de obras.

(...)

Sumário:

1. A contratação de **serviços comuns de engenharia** pode ser realizada mediante pregão para registro de preços **quando padrões de desempenho e qualidade são objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, e a contratação tenha por objetivo prover serviços de manutenção predial repetidos e rotineiros.**

Curiosamente e com o devido respeito, o Egrégio TCEES publicou, de forma similar ao acórdão acima, o edital de pregão eletrônico para registro de preços nº 30/2018, cujo objeto é “Registro de Preços para contratação de empresa especializada em serviços de manutenção predial e construção civil, sob demanda, incluindo o fornecimento de mão-de-obra, materiais, equipamentos e insumos necessários à execução dos serviços nas dependências do TCEES, conforme especificações contidas no anexo I (Termo de Referência) deste Edital”.

O objeto em comento, digo no lote I, é registro de preços para realização de pavimentação de vias. Nesse caso, foi determinado, pelo Gabinete, a título de cautela, que a Secretaria de Obras, diretamente pelo Setor de Engenharia esclarecesse se o objeto tratava-se de serviços de engenharia cujo padrão de desempenho e qualidade são comuns e se seriam capazes de atender a diversas demandas e não só isoladamente.

Diligentemente, a Secretaria Municipal de Obras, através de seus técnicos, por meio do despacho de fls. 102/108, trouxe informações importantes que determinaram a continuidade do procedimento, aos quais destaque:

  
Ee

- a) O município de Sooretama possui características geográficas que favorecem padronização do objeto – colaciona relatório fotográfico e a topografia técnica;
- b) Toda a preparação prévia das áreas será realizada pelo Município, sendo que a empresa realizará apenas a pavimentação padronizada, conforme consta do memorial descritivo e termo de referência;
- c) Os serviços serão repetidos, rotineiros, com padrões comuns e uniformes;
- d) Houve visita técnica da Engenharia a ruas do Município com registro de imagens em diversos bairros;

Destaco ainda que o caso sob apreciação se assemelha em muito com o caso descrito no Acórdão nº 2.600/2013 do Plenário do Tribunal de Contas da União, onde se apreciou a utilização do sistema de registro de preços para licitar a construção de creches padronizadas, tendo a referida Corte de Contas entendido, naquele caso concreto, que a demonstração da viabilidade de se estabelecer uma padronização da contratação, bem como as cautelas adotadas em face dos subsistemas construtivos que poderiam ensejar alta variabilidade quantitativa, serviriam de base para afastar a anulação da licitação.

Veja trechos do acórdão:

13. (...) Também no intuito de padronizar as contratações, os subsistemas construtivos que envolvessem alta variabilidade quantitativa, a depender do local de execução, foram incluídos à parte na planilha; constam como itens individuais da ata. (...)

36. A novidade no caso concreto é que a **modelagem da licitação foi engenhosamente concebida, de maneira a possibilitar, sim, uma padronização de propostas para as creches**. Todos os componentes do objeto que pudessem variar relevantemente de um terreno para outro foram expurgados da obra em si, transmutando-se em itens individuais na ata licitada. (...)

40. Se foi demonstrado, nesta situação específica, a viabilidade de se padronizar uma obra (em verdade, se padronizar um anteprojeto), de modo que diversos adquirentes, em diferentes localidades, possam se certificar que se trata de uma proposta vantajosa, em outros casos – pelo menos em

Ramona

Ee

19

tese – esse fim igualmente pode ser atendido. Reconheço, de novo, que a matéria ainda será esmerilhada pela própria evolução jurisprudencial deste Tribunal. Pelo menos com relação ao caso concreto, todavia, não identifiquei uma ilegalidade direta e inequívoca a justificar a anulação das presentes licitações por ausência de previsão legal.

O modelo dessa licitação possibilita, sim, uma padronização de propostas, pois inexistente possibilidade de variação de um terreno para outro, eis que o preparo prévio pelo Município para recepção da pavimentação é fator que torna os itens individuais e aplicáveis do mesmo modo e em qualquer local.


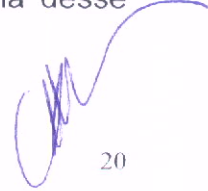
Destaco que este gestor conhece a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, mas o caso em análise guarda certa particularidade, na medida em que circunstâncias fáticas determinam a padronização do objeto licitatório, sendo serviços de engenharia de baixa complexidade, padronizada.

Os casos submetido ao Egrégio TCEES, em sua maioria, demandam a preparação do solo pela contratada e todos os itens inerentes à pavimentação, inclusive em locais desnivelados e com características de variabilidade. **No presente caso, porém, as circunstâncias descritas determinam a continuidade do procedimento licitatório, eis que as premissas firmadas revelam a necessidade de pavimentação padronizada.**

Acresço que constam do edital, como parte integrante, os anexos exigidos por lei³:

- I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Com efeito, o procedimento licitatório está hígido e preenche os requisitos necessários a sua continuidade, observando a jurisprudência desse Egrégio Tribunal de Contas e TCU sobre a matéria.

 fe
Ee 

É se destacar que os serviços de pavimentação, do modo em que foi proposto não apresenta qualquer variação, sendo que o edital trouxe de forma objetiva os critérios de contratação e um estudo técnico da possibilidade de padronização do objeto, revelando-se, desse modo, um expediente adequado ao sistema de registro de preços.

3) Conclusão

Ante o exposto, conhecemos a impugnação interposta pela empresa GSF TRANSPORTES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, para no mérito negar-lhe provimento a todos os argumentos trazidos a presença desta CPL e da Ilma Secretária Requisitante.

Colaciona-se, na oportunidade que, para análise e julgamento da presente impugnação, participou a Secretária Municipal de Obras, posto que, esta é a requerente na abertura da licitação em tela, e que, formulou as cláusulas constantes no Termo de Referência (fls. 03-13, 102-108, e, 142-153 dos autos) que subsidiou a elaboração do Edital em comento. Assim, observou-se que alguns dos itens IMPUGNADOS são inerentes as exigências do TR, razão pela qual nossa participação torna-se indispensável, visando dar auxílio a CPL no exame das alegações e posterior julgamento.

Sooretama/ES, 30 de outubro de 2019.



LIDIANE PEIXOTO SUAVE
Secretária Municipal de Obras



RONISON M. ALVES
Presidente da Comissão de Licitação



ELIANE RODRIGUES FELIPE
Membro da CPL



ÉRICA MAIA FERRARI
Membro da CPL

³ § 2º do art. 40 da Lei 8.666/1993.